



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000148-67.2023.8.26.0493/50000, da Comarca de Regente Feijó, em que são embargantes ARTHUR DIAS DOS VALES CORRÊA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JUCILENE DIAS DOS VALES CORRÊA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.730

EDCL. N.º: 1000148-67.2023.8.26.0493/50000

COMARCA: REGENTE FEIJÓ

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MARCEL PANGONI GUERRA

EBGTE.: A. D. DOS V. C. (MENOR REPRESENTADO)

EBGDA.: UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios opostos pela requerida. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto. Recurso que não se presta ao reexame da causa. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do artigo 1022 do CPC não preenchidos. Desnecessidade de prequestionamento.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face do acórdão de fls. 771/777 que, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso requerente-apelante.

O apelante opôs os presentes declaratórios, alegando omissão no julgado quanto à análise do § 4.º do art. 10 da Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre a amplitude das coberturas definidas pela ANS.

Sustenta que, nos termos da Resolução Normativa n.º 465/2021, alterada pela RN n.º 539/2022, e de parecer administrativo da ANS, os planos de saúde são obrigados a fornecer o tratamento indicado pelo médico, inclusive pelo método MIG, quando se tratar de pacientes com TEA.

Requer o acolhimento dos embargos para manifestação

expressa sobre o dispositivo legal mencionado, com fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo e processado, com apresentação de resposta pela embargada às fls. 39/44.

Sobreveio parecer da d. PGJ às fls. 49/51.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não colhem, porquanto não apontam omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado.

A decisão embargada mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente as razões pelas quais a procedência da demanda era medida que se impunha.

As questões suscitadas pelo embargante foram devidamente enfrentadas conforme ementa e excerto da decisão a seguir transcritos (fls. 771/777 – autos principais):

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Falta de prova da eficácia científica da abordagem. Autor, menor portador de TEA (Transtorno do espectro autista) que busca a condenação da ré à obrigação de custeio do Método de Integração Global (MIG) e indenização por danos morais. Terapia indicada pelo médico assistente que só é de cobertura obrigatória em caso de prova da eficácia terapêutica à luz da medicina baseada em evidências (art. 10, §13, I, da lei 9.656/98). Descabimento da dispensa da prova da eficácia científica com fundamento no art. 6º, §4º, da Resolução ANS 465/21. Norma regulamentar que apenas impõe ao profissional da rede credenciada da operadora que tenha capacitação para atendimento do paciente autista. Prova técnica pericial robusta que afastou o respaldo científico do MIG, com base em minuciosa análise de artigos científicos. Perito que assentou o potencial benéfico da terapia ABA com equipe multidisciplinar, que ainda não foi aplicada no autor. Existência de substituto eficaz e falta de prova do potencial terapêutico da abordagem indicada pelo médico assistente que afasta o dever de cobertura. Precedentes deste E. TJSP que

questionam a eficácia do MIG. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. g.n.

“(…) Ora, extrai-se da interpretação sistemática e literal do preceito em questão que a imposição se refere à qualificação do profissional de saúde para atendimento específico aos pacientes com transtornos globais do desenvolvimento, tendo-se em vista que todo o artigo 6º trata das exigências dos prestadores de serviço indicados pelas operadoras.

Na realidade, nos termos do art. 10, §13, da Lei 9.656/98, o tratamento prescrito por médico assistente que não esteja previsto no rol de procedimentos obrigatórios da ANS (Anexos da Resolução 465/21) deve ser oferecido pela operadora desde que haja comprovação de sua eficácia de acordo com as evidências científicas.

Isso considerado, no caso concreto, os elementos constantes dos autos indicam que o respaldo científico da técnica MIG à luz da medicina baseada em evidências não foi comprovado, inexistindo dever de custeio.

A uma, a perícia técnica produzida na origem evidenciou que “os pilares diferenciais da clínica são pautados na modernidade quando comparado à outras clínicas, mas, que nem sempre a tecnologia implementada possui implicações científicas comprovadas”. (fls. 623)

O perito destacou ainda que: “a metodologia MIG traz uma estrutura moderna e tecnológica para a atuação dos profissionais no cotidiano, mas nada difere quanto a intervenções metodológicas encontradas na literatura, portanto no mercado. A marca MIG apresenta em seu espectro intervenções baseadas em evidência, conforme descrito no artigo contido no laudo e também nos guideline Americano, mas, o que infere sobre o valor final cobrado (Aproximadamente R\$ 20Mil / mês) é o ambiente tecnológico, sendo estes não comprovados cientificamente”. (fls. 626)

Nesse particular, impende destacar que o autor, embora tenha alegado insucesso no tratamento convencional pelo método ABA, o qual é disponibilizado na rede credenciada do plano, não trouxe aos autos qualquer laudo médico ou documentação com detalhamento dos resultados insatisfatórios experimentados.

Portanto, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, mormente prova pericial, é de rigor reconhecer que não foi demonstrada a eficácia terapêutica da metodologia MIG para o quadro do paciente, notadamente em comparação com o tratamento alternativo e já bastante fundamentado pela metodologia ABA de custo mais acessível”.

Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

O que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desses embargos.

Todas as questões relevantes para a solução da demanda foram consideradas. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

Assim, não se vislumbraram os vícios apontados pela embargante, ressaltando-se que houve a devida fundamentação para o não acolhimento dos critérios estabelecidos pelos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP no novo julgamento do recurso.

Ademais, a propósito, *"Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivamo mesmo fim, são procedentes ou não"* (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que *"as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).*

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados". (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM

BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC14-08-2012).

Também não prospera o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar recurso especial ou extraordinário.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO GUARDA ALIMENTOS DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO- NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE BASTA A SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE EMBARGOS REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1047611-10.2016.8.26.0506; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1069424-16.2017.8.26.0100; Relator J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente pode se dar como consequência do suprimimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado estranho à função integrativa dos embargos Prequestionamento Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados - Segundos Embargos de Declaração rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, restando patente a desnecessidade que qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

COELHO MENDES
Relator